PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL e do Sr. FELIPE RIGONI)

Dispõe sobre a avaliação e monitoramento, pelas administrações tributárias da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, das políticas de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do § 16 do art. 37 e do § 16 do art. 165 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a avaliação e monitoramento, pelas administrações tributárias da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, das políticas de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do § 16 do art. 37 e do § 16 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela administração tributária dos entes federados deverão realizar avaliação prévia (*ex ante*), avaliação quantitativa e qualitativa (*ex post*) e monitoramento das políticas de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único. Consideram-se incentivos e benefícios de natureza tributária:

I - o abatimento ou dedução;

II - a anistia;

III - o crédito presumido;

IV - o diferimento;

V - a isenção;

VI- a moratória;

VII - o parcelamento;

VIII - a redução de base de cálculo ou de alíquota;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220275083800

CD220275083800

IX - a remissão;

X - a suspensão; ou

XI - qualquer outra concessão que implique renúncia ou postergação do recolhimento de recursos de natureza tributária.

Art. 3º As propostas de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios de natureza tributária, apresentadas ao Poder Legislativo competente para apreciá-las, deverão estar acompanhadas de:

I - análise e avaliação das razões que justificam a intervenção do ente da Federação;

II - os objetivos a serem alcançados;

III - rotina para verificação sistemática do cumprimento das obrigações dos beneficiados;

III - os prazos de duração das concessões; e

IV - a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º Durante a vigência do incentivo ou benefício de natureza tributária, a administração tributária competente deverá encaminhar anualmente, ao Poder Legislativo que aprovou o incentivo ou benefício, relatório contendo avaliação quantitativa e qualitativa dos efeitos do favor fiscal concedido, com a descrição dos indicadores que estão sendo acompanhados e mensuração do retorno econômico ou social.

Art. 5º A concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária fica condicionada ao atendimento do disposto nesta lei e a sua ampliação ou prorrogação fica condicionada aos resultados positivos que forem apurados na forma do art. 4º desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:

I - trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;

CD220275083800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220275083800

II - quinhentos e quarenta dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e

III - setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, também chamada de "Novo Marco Fiscal", visou a instituição de mecanismos de ajustes para promover a responsabilidade fiscal e previu também, além de outros importantes tópicos, um plano de redução de benefícios e incentivos tributários.

Nesse contexto, a Emenda incluiu um § 16 ao art. 37 da Constituição – que trata da administração pública – para estabelecer que "*os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei*". A Emenda incluiu também um § 16 ao art. 165 da Constituição – que trata dos orçamentos – para determinar que "*as leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição*".

Para dar cumprimento aos ditames estabelecidos nos citados dispositivos constitucionais, o presente projeto de lei define procedimentos, aplicáveis às administrações tributárias da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, sobre a avaliação e monitoramento das políticas de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Assim, a proposição determina que toda proposta a ser analisada por todos os entes federados, que visem a criação, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios de natureza tributária, deverão conter definição clara dos objetivos da proposta e especificação dos responsáveis pela avaliação prévia (*ex ante*), relacionando as razões que justificam a intervenção do Estado, os objetivos a serem alcançados, os prazos de duração das concessões e a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O projeto de lei determina também que (art. 4º), durante a vigência do incentivo ou benefício de natureza tributária, a administração tributária competente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220275083800

CD220275083800

deverá encaminhar anualmente, ao Poder Legislativo que aprovou o incentivo ou benefício, relatório contendo avaliação quantitativa e qualitativa (*ex post*) dos efeitos do favor fiscal concedido, com descrição dos indicadores que estão sendo acompanhados e mensuração do retorno econômico ou social.

Reafirma-se que o presente projeto de lei ordinária objetiva regulamentar o § 16 do art. 37 e o § 16 do art. 165 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021. É importante essa observação porque o § 4º do art. 4º da referida Emenda também determina a apresentação de proposição semelhante, para tratar de:

> *"I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;*
>
> *II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;*
>
> *....."*

No entanto, diferentemente deste projeto, a proposta a ser apresentada com base no citado § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, é de iniciativa do Presidente da República e deve ser veiculada em projeto de lei complementar.

Com a finalidade de proporcionar aos entes da Federação um tempo razoável para o cumprimento das novas determinações legais, o art. 5º da proposição prevê prazos para a entrada em vigor de seus dispositivos, que variam de um a dois anos, levando em consideração principalmente o tamanho dos municípios.

Por se tratar de proposta com importantes mecanismos para a promoção da responsabilidade fiscal, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Deputado FELIPE RIGONI

CD220275083800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220275083800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei
(Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre a avaliação e monitoramento, pelas administrações tributárias da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, das políticas de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do § 16 do art. 37 e do § 16 do art. 165 da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD220275083800, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
2 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220275083800